

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**Camila Reis Araújo**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A REFORMA**  
**TRABALHISTA: Principais discussões e o futuro dos**  
**sindicatos**

**Taubaté-SP**  
**2020**

**Camila Reis Araújo**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A REFORMA  
TRABALHISTA: Principais discussões e o futuro dos  
sindicatos**

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito apresentado ao  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté, como parte dos  
requisitos para colação de grau no curso  
de Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Luiz Arthur de Moura

**Taubaté - SP**

**2020**

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi**  
**Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI**  
**Universidade de Taubaté**

A663c Araújo, Camila Reis  
Contribuição sindical e a reforma trabalhista : principais discussões e o futuro dos sindicatos / Camila Reis Araújo. -- 2020.  
54 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Luiz Arthur de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Sindicatos - Legislação - Brasil. 2. Contribuição sindical - Brasil. 3. Reforma trabalhista. 4. Empregados. 5. Brasil. [Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017]. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDD 34:331(81)

**CAMILA REIS ARAÚJO**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A REFORMA TRABALHISTA:**

**Principais discussões e o futuro dos sindicatos**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, TAUBATÉ, SP**

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho à minha família, razão da minha existência e base que me mantêm firme para prosseguir em meus estudos. Dedico aos meus pais, Julio Cesar Araújo e Márcia Beatriz Reis Araújo, por acreditarem em mim, por todo apoio, empenho, dedicação e amor com à minha pessoa.

À minha avó, Valci Reis Cleto, por todo amor, carinho, cuidado e ensinamentos de vida.

Ao meu primo, Francisco Quirino Rodrigues Neto, que me incentivou e me auxiliou na realização deste sonho.

Dedico, também, aos meus professores, e ao meu orientador, Luiz Arthur de Moura.

Por fim, também dedico à todos os meus amigos, por todo apoio moral e por serem incentivadores e nunca me deixarem desistir.

À todos que contribuíram para o meu desenvolvimento e para a concretização deste trabalho, minha eterna gratidão.

Camila Reis Araújo

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Universidade de Taubaté. À todos os professores e funcionários do Departamento de Ciências Jurídicas.

Ao professor orientador, Mestre Luiz Arthur de Moura, por compartilhar seus conhecimentos referentes ao Direito Trabalhista.

Agradeço à toda minha família, em especial ao meu pai, Julio Cesar Araújo, por ser minha inspiração diária. Este trabalho, é uma singela forma de homenagem à ele. Meu pai, sindicalista há mais de 20 anos, que sempre esteve na base de frente na luta pelos direitos trabalhistas e pela democracia, homem íntegro, lutador, empático, amoroso, inteligente, um exemplo de homem e de ser humano. À ele, eu devo e sou grata por tudo.

Camila Reis Araújo

A história da sociedade até os nossos dias é a história da luta de classes. - **Karl Marx**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como pauta, apresentar as principais alterações criadas pela Lei nº 13.467/2017, a lei da reforma trabalhista, com ênfase no que tange a contribuição sindical. Ao longo do estudo, será apresentado a evolução histórica sindical, o surgimento, principais objetivos, a importância do sindicato na relação capital x trabalho e, com relação à contribuição sindical em si, as principais alterações do tema, trazidas pela Lei nº13.467/17. Assim como, será feita uma abordagem quanto à estrutura sindical brasileira, o modelo adotado e seguido pelo nosso país, as principais contrariedades dentro do tema, e a apresentação de outros modelos contrários. Com as mudanças ocasionadas, a relação entre os empregados, sindicatos e empresas foi afetada, de forma que agora, cabe ao sindicato preparar-se para ressignificar sua principal fonte de renda, e desta forma, manter-se forte e atuante perante à classe trabalhadora defendida.

**Palavras-chave:** Lei. Contribuição sindical. Reforma trabalhista. Sindicato. Empregados.

## **ABSTRACT**

The present work for the conclusion of the course aims to present the main changes created by Law No. 13,467 / 2017, the labor reform law, with an emphasis on the union contribution. Throughout the study, the union's historical evolution will be presented, as it emerged, its main objectives and the importance of the union in the capital x work relationship. As well, an approach will be made regarding the Brazilian union structure, the model adopted and followed by our country, the main setbacks within the theme, and the presentation of other contrary models. With the changes brought about, the relationship between employees, unions and companies were affected, so that it is now up to the union to prepare itself to reframe its main source of income, and in this way, remain strong and active before the defended working class.

Keywords: Law. Union contribution. Labor reform. Syndicate. Employees.

## **SIGLAS**

**CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas**  
**OIT - Organização Internacional Trabalhista**  
**CF- Constituição Federal**  
**CTB - Confederação dos trabalhadores do Brasil**  
**STF – Supremo Tribunal Federal**  
**ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA SINDICAL.....</b>	<b>12</b>
<b>3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE SINDICATO À PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....</b>	<b>23</b>
<b>4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....</b>	<b>28</b>
<b>4.1 Contexto histórico da contribuição sindical.....</b>	<b>28</b>
<b>4.2.1 Da fixação e do recolhimento do imposto sindical - antes da Lei nº 13.467/2017.....</b>	<b>30</b>
<b>4.2.2 Da fixação e do recolhimento do imposto sindical - depois da Lei nº 13.467/2017.....</b>	<b>31</b>
<b>5. ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA.....</b>	<b>36</b>
<b>5.1. Liberdade Sindical.....</b>	<b>37</b>
<b>5.2. Unicidade Sindical .....</b>	<b>39</b>
<b>5.3. Pluralidade Sindical .....</b>	<b>39</b>
<b>6. A FORÇA DO DIREITO SINDICAL NO BRASIL.....</b>	<b>41</b>
<b>7.PONTOS EM QUE A REFORMA TRABALHISTA INTERFERE NO DIREITO SINDICAL.....</b>	<b>43</b>
<b>8. PRINCIPAIS DISCUSSÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA NO DIREITO SINDICAL .....</b>	<b>46</b>
<b>9. O FUTURO DOS SINDICATOS.....</b>	<b>48</b>
<b>10. CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na discussão acerca das questões pertinentes à contribuição sindical e a reforma trabalhista, advinda da Lei nº 13.467/2017, as principais discussões referentes ao tema, e uma pequena síntese sobre o futuro dos sindicatos.

O trabalho tem por objetivo, expor as principais mudanças ocorridas dentro do direito sindical, com ênfase na matéria da contribuição sindical. Desta forma, abordarei sobre o tema desde os primórdios, trazendo um contexto histórico acerca da contribuição sindical, sua forma de fixação e recolhimento, antes e depois da reforma trabalhista, dada pela Lei nº 13.467/2017.

Essa modificação, afetou direta e drasticamente as estruturas organizacionais dos sindicatos, principalmente do sindicato dos trabalhadores, órgão representante dos mesmos, perante à corporação empregadora.

Muitas questões foram levantadas devido à radicalidade da mudança imposta com a nova legislação dentro do direito sindical, opiniões favoráveis e opiniões desfavoráveis pairaram sobre o judiciário. Por conseguinte, a força de atuação dos sindicatos, é de grande consideração, pois isso ditará sua própria sobrevivência.

Portanto, o presente trabalho de pesquisa e elucidação referente ao tema é de extrema relevância, visto que, o direito sindical rege as relações entre capital x trabalho, e atua bravamente na luta pelos direitos dos trabalhadores, lutando pela democracia social e pela dignidade da pessoa humana.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA SINDICAL

No âmbito sociológico é necessário sempre frisar que o Brasil foi um país escravocrata, e depois deste período com a chegada de estrangeiros para suprir a mão de obra necessária, trouxeram consigo conhecimentos de direitos adquiridos no exterior, formando ações sociais coletivas de interesses em comum.

A divisão proletariado e burguesia, criada com o capitalismo, no século XX, engrenou ainda mais os trabalhadores a se organizarem e reivindicar direitos de forma coletiva. Mas daremos início ao contexto histórico a partir do Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, e o adotaremos como o marco da sindicalização no país. O Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, regulamentou a criação de sindicatos no meio rural, onde naquela época se concentrava a maior parte da atividade econômica.

Posteriormente, o Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, regulamentou a criação de sindicatos e de sociedades cooperativas, que segundo Arnaldo Sússekind citado por Carlos Eduardo Príncipe (2018) “hoje seria compatível com as principais normas da Convenção da OIT sobre liberdade sindical (Conv. 87, de 1948)”<sup>1</sup>.

No início do século, o movimento operário sofreu forte influência estrangeira como diz Carlos Eduardo Príncipe em sua tese de doutorado:

Importante salientar que neste início de século, o movimento operário se forma por forte influência da imigração que chegava ao país com conhecimento e experiência sindical e política, o que contribui decisivamente para aglutinar a

---

<sup>1</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 16 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

incipiente classe operária na defesa de direitos mínimos, os quais eram negligenciados pela classe empresarial.<sup>2</sup>

Nesta mesma tese Carlos Eduardo Príncipe (2018) cita Edgard Carone que retrata o período:

*O operariado sofre as conseqüências de um contínuo aumento do custo de vida e de salários baixos. A política de câmbio baixo, as contínuas emissões, o problema de moradia, os preços excessivos dos gêneros de primeira necessidade, a instabilidade de emprego, tornam a vida operária cheia de percalços e incertezas, que exigem respostas diretas dos próprios operários e, em outros casos, da burguesia e autoridades governamentais.*

*A reação operária visa principalmente à melhoria de salários, condições de trabalho e regulamentação dos seus direitos. São temas que se repetem durante toda a época, e que comprovam a persistência dos problemas, apesar das lutas. É verdade que o operário vence uma série de batalhas, mas as condições geográficas, as diferenças de cultura e de organização operária, a não obediência à legislação do trabalho ou as lacunas desta, as condições de vida e de trabalho apresentam diferentes manifestações nas várias zonas e Estados brasileiros.*

(...)

*A jornada de trabalho difere em determinados setores: no começo do século, é de 14 horas em fábricas de tecidos de São Paulo; em 1911, já diminuirá para 11 horas; na construção civil trabalha-se 8 horas; na indústria de chapéus, 9; nas fundições mecânicas, de 9 a 11 etc. Por sua vez, as crianças cumprem, em certos serviços, 11 horas ininterruptas. Em 1917, entram às 18 horas e saem às 5 da manhã, com intervalo de uma hora apenas. Os horários, até 1930, dependem da vontade e das necessidades patronais.*

*O trabalhador está sujeito a um regime de disciplina e coerção que garante o seu máximo rendimento. Ao mestre e contramestre cabe o papel de vigia e regulador de normas que, muitas vezes, são pessoais: controle do horário do trabalhador, de seu melhor aproveitamento, de sua assiduidade, de que se fazem contra a sua tirania é, na verdade, a luta contra sua dispensa por necessidade, da aplicação de multas e até castigos corporais em aprendizes.*

---

<sup>2</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 16 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

*O número infinito de greves, um sistema de exploração do trabalho.*<sup>3</sup>

Destaca também Edgard Carone (2018) a forma de organização dos trabalhadores:

*Estas formas de agrupamento social são características de camadas sociais específicas com orientação política diversa: apesar de até 1920 o movimento operário ativo ser mais de anarquistas e anarco-sindicalistas, os católicos, os socialistas e os sem orientação política também participam do funcionamento destes órgãos; depois de 1920, os comunistas lutarão para impor sua tática e dominar os sindicatos. Os anarquistas, que são responsáveis pela vitalidade e consciência da organização, compreendem os sindicatos como meio de luta contra a opressão capitalista; daí considerarem as sociedades de corporação, socorros mútuos e caixas beneficentes como nocivas ao movimento: “participam elas das técnicas sociais de conformação dos trabalhadores à sociedades de classes, criando-lhe a falsa expectativa de poderem melhorar as suas condições de vida, sem afetar as relações e o custo de produção”<sup>4</sup>*

*Do ano 1907 até 1930 ocorreram muitos protestos acerca de condições de trabalho, sempre tendo do governo uma resposta violenta, como prisões de lideranças sindicais, o fechamento de sindicatos e expulsão de estrangeiros.*

---

<sup>3</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 16 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

<sup>4</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 17 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

Neste contexto, no Rio de Janeiro, entre 25 e 27 de março de 1922, realiza-se o congresso de fundação do Partido Comunista do Brasil assumindo o controle ideológico dos sindicatos superando o anarquismo, destacando-se a ocorrência de diversos movimentos.

Em 1930 com a posse do presidente Getúlio Vargas criou em um dos seus primeiros atos o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conseqüentemente criando várias medidas de proteção ao trabalhador.

Na época foi de suma importância a criação da Lei da Sindicalização, Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931<sup>5</sup>, que regularizou a sindicalização de classes patronais e operárias, como diz Calos Eduardo Príncipe (2018):

Em linhas gerais, referido diploma estabelecia que os interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, envolvendo tanto as classes patronais e operárias, e desde que houvesse o exercício de profissões idênticas similares ou conexas, poderiam ser reivindicados ao Governo Federal mediante intervenção direta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Além disto, as entidades sindicais deveriam observar condições específicas como um mínimo de 30 associados, maiores de 18 anos, sendo que no mínimo dois terços deveriam ser brasileiros natos ou naturalizados, restringindo fortemente a participação de estrangeiros, vez que estes deveriam ter residência efetiva no Brasil há no mínimo 20 anos, além de ser vedado a propaganda ideológica dentro dos sindicatos.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto nº 19.770/3131, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências.

<sup>6</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 25 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018.

Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

No ano de 1934, no dia 12 de julho, entra em vigor o Decreto nº 24.694, que regulamentava a criação de sindicatos sob a tutela do Estado, estabelecendo expressamente as suas funções:

*Art. 2o Consideram-se os sindicatos como órgãos:*

- a) de defesa da respectiva profissão e dos direitos e interesses profissionais dos seus associados;*
- b) de coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições da sua atividade econômica e social;*
- c) de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, direto ou indiretamente, se relacionarem com os interesses da profissão;*

*§ 1o Como órgãos de defesa profissional, é facultado aos sindicatos: a) representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interesses, e os dos seus associados, como também os interesses da profissão respectivas;*

*b) fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, escolas, hospitais e outros serviços de assistência e de previdência social, salvo cooperativas de consumo, crédito e produção e suas modalidades, cuja fundação é privativa dos consórcios profissionais- cooperativas, conforme o art. 14, parágrafo 2o do decreto n. 23.611, de 20 de Dezembro de 1933;*

*c) pleitear junto aos poderes públicos, para os seus serviços de previdência e assistência social, auxílios, subvenções e outros favores, ou a criação desses mesmos serviços, quando, por falta de recursos, não os puderem instituir ou manter.*

*§ 2o Como órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos entre empregados e empregadores, poderão os sindicatos:*

*1. firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho nos termos da respectiva legislação;*

*b) cooperar, por intermédio dos seus representantes, nas comissões e tribunais de trabalho, para a solução dos dissídios entre empregados e empregadores.<sup>7</sup>*

*Na Constituição de 1934, na matéria sindicalista, foi destaque a pluralidade sindical e a autonomia dos sindicatos conforme artigo 120:*

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto nº 24.694/34, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais.

Art 120. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Paraphrased. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.<sup>8</sup>

Carlos Eduardo Príncipe (2018) cita Segadas Viana que enfatiza a tentativa da Constituição de se adequar a realidade brasileira, ao analisar a Carta Magna de 1934:

*Ao invés de um governo inerte, ou mediador ocasional na competição de interesses entre as diversas classes sociais, instaurou-se um regime de intervenção estatal, restringindo direitos individuais em benefício da coletividade, provendo às necessidades públicas antes que elas chegassem a se transformar em problemas de difícil solução. Desaparecia, assim, com a Constituição de 1934, no Brasil, a democracia igualitária, individualista, não intervencionista que permitia ao livre capitalismo a exploração do trabalho em benefício. Ao invés de um governo inerte, ou mediador ocasional na competição de interesses entre as diversas classes sociais, instaurou-se um regime de intervenção estatal, restringindo direitos individuais em benefício da coletividade, provendo às necessidades públicas antes que elas chegassem a se transformar em problemas de difícil solução. Desaparecia, assim, com a Constituição de 1934, no Brasil, a democracia igualitária, individualista, não intervencionista que permitia ao livre capitalismo a exploração do trabalho em benefício exclusivo de alguns sob os olhares complacentes de um Estado proibido de intervir<sup>9</sup>.*

Mas o fato é que a pluralidade sindical não obteve êxito, e foi sendo levada de lado, até seu fim com a constituição de 1937.

Na Constituição de 1937 o estado retoma o caráter intervencionista frente a formação de organizações sindicais e declara que a greve se trata de movimentos antissociais, deficientes ao trabalho e ao capital, conforme artigos 138, 139 e 140 da Carta Magna de 1937:

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1934.

<sup>9</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 27 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018.

Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

*Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.*

*Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.*

*A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.*

*Art 140 - A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.<sup>10</sup>*

No ano de 1939, em 5 de julho entra em vigor o Decreto-lei nº 1.402 regulando a associação em sindicato por meio de 57 artigos, que segundo a interpretação de Carlos Eduardo Príncipe (2018) do artigo 17, diz:

*“Em linhas gerais, os sindicatos serão órgãos de colaboração com o Estado e terão as suas atividades monitoradas e fiscalizadas por este, por meio do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, o qual poderá inclusive decretar eventual intervenção.”<sup>11</sup>*

Já em 1942, o então Ministro do Trabalho, publicou a portaria no 791, de 29 de janeiro de 1942, designando juristas para a elaboração da Consolidação das Leis Trabalhistas, assim, no dia 1º de maio de 1943 é assinado o Decreto-lei nº 5.452 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1937.

<sup>11</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 30 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Em 1945 a chefia do Governo Provisório é assumida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo realizadas eleições gerais, instalando uma nova constituinte para elaborar e promulgar uma nova Constituição.

No que toca no tema abordado neste trabalho de conclusão de curso, no direito sindical, a nova Constituição de 1946, dizia em seu artigo 159:

É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.<sup>12</sup>

Neste período como Carlos Eduardo Príncipe (2018) cita José Carlos Arouca, “ressurgem os sindicatos autênticos. O Partido Comunista, logo reconhecido reassume sua capacidade de influência e promove a convocação em fevereiro de 1946, do Congresso Sindical Brasileiro, realizado no Rio de Janeiro, que cogita da fundação de uma central, a Confederação Geral dos Trabalhadores.”<sup>13</sup>

Mas essa liberdade não irá durar muito tempo pois ideias socialistas estão entre os sindicais, com o Governo intervindo na CTB, Confederação dos Trabalhadores do Brasil, e seus filiados.

Com o retorno de Getúlio Vargas, agora eleito, em seu discurso, convoca as lideranças a atuarem de forma mais ativa, no dia 1º de maio de 1952.

Passando rapidamente a revolução de 1964, com a eleição de Jânio Quadros, que futuramente renunciou a Presidência, e pregava uma democracia inabalável. Seu sucessor o vice-presidente João Goulart que assumiu à Presidência já em um regime parlamentarista, alterada no dia 02 de setembro de 1961, pelo Congresso Nacional, voltando ao regime presidencialista no dia 23 de janeiro de 1963, após plebiscito.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1946.

<sup>13</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 34 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018.

Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Neste período houve fortes movimentos sindicalistas com participação política, como o movimento operário por meio do Comando Geral dos Trabalhadores, depois Comando Geral de Greve, que liderou o movimento à cerca do 13º salário.

Em 1964 no mês de março alcança seu ápice com os decretos assinados pelo Presidente João Goulart, o de nacionalizar as refinarias de petróleo privadas e o da criação da Superintendência de Reforma Agrária. Depois de uma forte mobilização da oposição, João Goulart, pede asilo político, no Uruguai, após movimentação de militares.

Assim assume o governo militar Marechal Castelo Branco, e se tem início as intervenções sindicais, prisões, e cassação de mandatos de parlamentares.

Em 1967 é aprovada uma nova Constituição que na esfera sindical repete o artigo 159 da Constituição de 1946, acrescentando 2 parágrafos, e mudado para o artigo 166 com a emenda nº 1 de 17 de outubro de 1969, como cita Eduardo Carlos Príncipe:

“Assim, o *caput* do artigo 159 dispunha que: “É livre a associação profissional ou sindical, a sua constituição, e representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.” O parágrafo 1º, cuidou de esclarecer que dentre as funções delegadas estava a de recolhimento de contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e execução de programas de interesse da categoria representada (§1º). Já o parágrafo 2º esclarecia que nas eleições sindicais o voto era obrigatório. Posteriormente, a Constituição de 67 foi alterada pela Emenda no 1 de 17/10/1969, sendo certo que o artigo 159 foi mantido intacto, tão somente alterando-se a numeração para artigo 166.”<sup>14</sup>

Será um momento de forte controle do Governo Militar como cita o mesmo autor:

---

<sup>14</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 40 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

“Especificamente em relação aos sindicatos, o Governo Militar irá usar vigorosamente os dispositivos legais em vigor (CLT) de modo a exercer estrito controle sobre os recursos financeiros destinados aos sindicatos com a arrecadação do imposto sindical (atual contribuição sindical), assim, fazendo com que os recursos fossem canalizados na compra de ativos destinados à proteção de serviços assistenciais.

Outras medidas legais são implementadas para reforçar o controle sobre o movimento sindical: Lei de Greve; criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a eliminação da estabilidade no emprego,

regulamentação das horas extras, institucionalizando-as, condicionamento dos reajustes salariais a índices preestabelecidos legalmente etc.

É um período difícil para as liberdades políticas e sindicais e que alcançará o seu auge em termos de repressão no governo do General Garrastazu Médici (1969-1974).”<sup>15</sup>

Após esse período, com a posse do General Geisel, é retomado o processo de democratização do país, e concluída pelo General João Batista Figueiredo

Em eleição indireta assume Tancredo Neves, que é sucedido pelo vice José Sarney, após ser vítima fatal de grave doença, encaminhando-se para a concretização da democracia no país.

Depois do movimento sindical abranger outras classes trabalhadores, ganhou força, principalmente com a campanha salarial de 1978, nascendo um movimento em oposição estrutura sindical oficial, que se consolidou com a criação da Central Única dos Trabalhadores.

Finalmente com a constituição de 1988, tendo como presidente da Constituinte Deputado Ulysses Guimarães, estava reestabelecido o Estado Democrático de

---

<sup>15</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 41 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Direito, como cita Carlos Eduardo Príncipe, em sua tese de Doutorado a cerca do âmbito sindical:

No âmbito sindical rompem-se as amarras anteriores, tornando os sindicatos livres sem qualquer tipo de interferência estatal a imiscuir-se em suas atividades. Não mais haverá controle por parte do Ministério do Trabalho e Emprego via Comissão de Enquadramento Sindical, mantido, porém, o princípio da unicidade sindical ao invés da pluralidade sindical. Também permanecerá a contribuição sindical compulsória para custeio do sistema confederativo, além da criação de uma nova contribuição a ser fixada em assembleia de trabalhadores com a mesma finalidade.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> PRINCIPE, Carlos Eduardo. **Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil**. 2018. 45-46 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

### 3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE SINDICATO À PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O conceito da palavra “sindicato”, vem da França, embora anteriormente ser usada no direito romano com a expressão “síncico”, para se referir aos representantes de uma coletividade, e também no direito grego (sundike). A Lei Chapellier empregou a palavra “síncico” como sinônimo de sujeito diretivo de grupos profissionais. Segundo Juan Garcia Abellan, citado por Fabiano Zacanella, foi daí que se derivou a palavra “sindicato”, para fazer referência a trabalhadores e associações por eles organizadas pós Revolução Francesa de 1789 e no período abolicionista das coalizões de trabalhadores seguintes.<sup>17</sup>

No ano de 1810, a entidade parisiense constituída por várias corporações patronais, a Chambre Syndicale du Bâtiment de la Saint-Chapelle, empregaram a palavra formalmente.

O Direito Sindical é uma vertente do direito coletivo do trabalho, já que este último engloba uma gama maior de matéria, e nem toda relação jurídica envolverá o sindicato, tornando o direito sindical um ramo do direito coletivo do trabalho, que é mais amplo.

Entende-se por direito sindical, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento:

“O ramo do direito do trabalho que tem por objetivo o estudo das relações coletivas de trabalho, e estas são as relações jurídicas que têm como sujeitos grupos de pessoas e como objeto interesses coletivos”.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> ZAVANELLA, Fabiano. **DIREITO SINDICAL: DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE SINDICAL**. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-sindical-definicao-e-natureza-juridica-da-entidade-sindical>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>18</sup> ZAVANELLA, Fabiano. **DIREITO SINDICAL: DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE SINDICAL**. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-sindical-definicao-e-natureza-juridica-da-entidade-sindical>. Acesso em: 18 ago. 2020.

É garantido aos trabalhadores o direito de associação, e em alguns países, além dos trabalhadores, é reservado também esse direito aos empregadores, o modelo sindical é a resultante do conjugado de características em relação ao sindicato e direito de associação.

A natureza jurídica compõe-se de duas estruturas no direito sindical brasileiro, a das categorias profissionais ou econômicas e confederações, e a das Centrais Sindicais. A definição das respectivas bases territoriais compete aos trabalhadores ou empregadores e, sendo assim, o sistema de enquadramento sindical passa a ser formulado diretamente pelas partes envolvidas.

Os artigos 511 e 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, cita o nível de representação e prerrogativas dos sindicatos brasileiros de uma categoria a cerca da base territorial:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução de problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.<sup>19</sup>

O artigo 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, cita em seu conteúdo que a organização sindical é livre:

“É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência”<sup>20</sup>

De acordo com o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento citado por Fabiano Zacanella (2018):

“há diferença entre ser membro de uma categoria, situação automática que resulta do simples exercício de um emprego, e ser sócio do sindicato único da categoria, situação que resulta de ato de vontade do trabalhador”.<sup>21</sup>

O sindicato atua como sujeito coletivo, como uma organização que representa os interesses de determinado grupo no tocante as suas relações trabalhistas.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas.

<sup>21</sup> ZAVANELLA, Fabiano. **DIREITO SINDICAL: DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE SINDICAL**. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-sindical-definicao-e-natureza-juridica-da-entidade-sindical>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Há três teorias acerca da natureza do sindicato, de acordo com diversos doutrinadores. Para a primeira teoria o sindicato figura como pessoa jurídica de direito público, para a segunda, como pessoa jurídica de direito privado e para a terceira de direito social. Como no Brasil a Constituição Federal defendeu a liberdade sindical, entende-se que a natureza jurídica do sindicato é de direito privado.

É vedada pelo Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, onde não pode haver do Estado exigência ou prévia autorização para instituição de sindicato.

A CF prevê em seu art. 8º que:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte.”<sup>22</sup>

Sendo certo que o inciso I veda a intervenção do Poder Público, fixando assim a chamada liberdade sindical:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Restringindo, porém, pela unicidade sindical (inciso II) a representação de mais de uma entidade por base territorial, não inferior a um município:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;<sup>23</sup>

A organização em categorias da ordenação do sistema sindical se dá pelos incisos II, III, IV, do artigo 8º da Carta Magna do ano de 1988 e se harmoniza com a

---

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988.

definição do artigo 551, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que rege as chamadas categorias profissionais diferenciadas.

No mesmo artigo 8º da Carta magna, é citado em seu inciso IV, a forma de custeio, e também a importância da negociação coletiva, elevando a condição de um direito fundamental, que é reforçado pela Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017, especialmente em seu artigo 611-A estabelecendo a força do negociado sobre o legislado.

## 4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### 4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição sindical foi instituída pela Constituição Federal de 1937, em seu art. 138, conferindo aos sindicatos o poder de impor contribuições aos seus associados e exercer funções delegadas do Poder Público, ou seja, de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais.

#### **Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**

**Art 138** - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público<sup>24</sup>.

Desde então, a contribuição sindical passou a ter um caráter de subsistência, sendo uma fonte de receita aos sindicatos, principalmente dos trabalhadores.

A Carta de 1937 e a Constituição das Leis Trabalhistas, tiveram grande influência da *Carta Del Lavoro*, que foi instituída pela política autoritária e fascista italiana da época, para controlar os trabalhadores do país.

Em 1940, através do Decreto nº 2.377, essa contribuição foi denominada “imposto sindical” e também, foi estabelecido os valores que deveriam ser recolhidos, as épocas dos respectivos recolhimentos, a forma como seria realizado o desconto, indicou o percentual a ser distribuído pelos sindicatos às entidades de grau superior, entre outros.

Art. 1º As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades, consoante as alíneas a do art. 38 e f do art. 3º do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 (2), serão, sob a denominação de "imposto sindical", pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto-lei.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1937.

Art. 2º O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria.

Art. 3º O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os empregadores, numa importância fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:

Capital	até	10:000\$0
.....		
.....	20\$0,	
Capital de mais de	10:000\$0 até	50:000\$0
.....		60\$0,
Capital de mais de	50:000\$0 até	100:000\$0
.....		100\$0,
Capital de mais de	100:000\$0 até	250:000\$0
.....		250\$0,
Capital de mais de	250:000\$0 até	500:000\$0
.....		300\$0,
Capital de mais de	500:000\$0 até	1.000:000\$0
.....		500\$0,
Capital	superior	a
		1.000:000\$0
.....		
		1:000\$0;

c) para os trabalhadores por conta própria, numa importância variável de dez mil réis (10\$0) a cem mil réis (100\$0), fixada na forma do art. 5º.

*Parágrafo único.* Ficam equiparados aos trabalhadores por conta própria, para os efeitos deste decreto-lei, os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais<sup>25</sup>.

Já na Constituição de 1946, a mesma não fazia qualquer menção sobre a cobrança do imposto sindical, o que levou na época o questionamento acerca da inconstitucionalidade do imposto cobrado.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades.

A tese da inconstitucionalidade foi derrubada na Constituição de 1967, prevendo no §1º, do art. 159:

**Constituição Federal de 1967**

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

**Art 159** - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

**§ 1º** - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas<sup>26</sup>.

Por fim, a Constituição de 1988 preservou a contribuição sindical, mantendo o modelo corporativista da Carta de 1937, dispondo sobre o contribuição sindical compulsória, prevista em Lei.

#### **4.2.1 DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL - ANTES DA LEI Nº 13.467/2017**

A principal fonte de receita das entidades sindicais sempre foi a contribuição sindical, também conhecida como “imposto sindical”.

A contribuição, possuía caráter compulsório, era respaldada por lei, recolhida uma vez por ano e, correspondia o equivalente à um dia de trabalho, conforme exposto nos arts. 578, 579 (atualmente revogados) e 580, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim respectivamente.

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas,

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1937.

recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (vigência encerrada);

Art. 579. O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581. (vigência encerrada);

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Ou seja, conforme o exposto no art. 579, a contribuição sindical é devida obrigatoriamente por todos os membros de uma categoria econômica ou profissional, mesmo pelos que não são filiados ao sindicato, possuindo uma natureza parafiscal.

Todavia, um dos pontos alterados com a reforma trabalhista foi quanto à contribuição sindical, que de obrigatória, passou a ser facultativa.

#### **4.2.2 DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL - DEPOIS DA LEI Nº 13.467/2017**

Hoje, as contribuições sindicais somente podem ser recolhidas desde que prévia e expressamente autorizadas, pelo empregado, ou profissional liberal, de determinada categoria profissional, conforme arts. 578 e 579, da CLT:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e

expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ainda assim, a contribuição de caráter compulsório, tem respaldo legal pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição, dispondo assim:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

O recolhimento, continua sendo realizado uma vez por ano, mais precisamente no mês de março de cada ano, desde que autorizados prévia e expressamente, conforme art. 582, da CLT:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em vista disso, as organizações sindicais sofreram uma drástica perda de sua receita, visto que o recolhimento do imposto sindical, era a principal fonte de subsistência de muitas delas. Isso levou vários dos sindicatos a proporem Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao STF, para questionar as regras da nova lei, como por exemplo, na ADI 5794/DF:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL . CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR . DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8 ° , IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8 ° , I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1 ° , III E IV, 5 ° , XXXV, LV E LXXIV, 6 ° E 7 ° DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5 ° , INCISOS IV E XVII, E 8 ° , CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5 ° , IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”

Na decisão, os ministros do STF julgaram improcedentes os pedidos postulados, alegando que “a Lei nº 13.467/17 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo que suprime a natureza tributária da contribuição”<sup>27</sup>. Da mesma forma, alega que “o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria”<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal nº .. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 29 de junho de 2018. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal nº .. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 29 de junho de 2018. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

Alexandre de Moraes, citado por Gabriela Coelho, repórter da revista “Consultor Jurídico”, declarou que, “o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não afasta a liberdade sindical. “Não é razoável que o Estado tenha de financiar um sistema sindical (são 16 mil sindicatos). E só 20% de trabalhadores sindicalizados. Há algo de errado nisso. Vácuo de representatividade, ou seja, déficit de representatividade, apesar do imposto sindical”<sup>29</sup>.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio Mello, também citado por Gabriela Coelho, afirmou que “os sindicatos arrecadaram quase R\$ 3 bilhões no ano de 2016. “Quando a contribuição é criada pelo instrumento do consenso, não consigo enquadrar essa contribuição, que pode ser constituída mediante dois instrumentos, a deliberação em assembleia ou mediante lei, como tributo”.

Em sentido contrário, o relator da ação, o ministro Luiz Edson Fachin, citado por Gabriela Coelho, sustentando que a Constituição de 1988 foi percussora no reconhecimento de direitos nas relações entre capital e trabalho, entre eles, a obrigatoriedade do imposto para custear o movimento sindical<sup>30</sup>.

O relator afirma que a Constituição se sustenta por um tripé, formado por unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades por meio de um tributo, sendo este, a contribuição sindical, e que desta forma, a mudança de um desses pilares, pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> COELHO, Gabriela. **STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria#:~:text=STF%20declara%20constitucional%20fim%20da%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20sindical%20obrigat%C3%B3ria,-29%20de%20junho&text=A%20reforma%20trabalhista%20venceu%20sua,sal%C3%A1rio%20dos%20trabalhadores%20%C3%A9%20constitucional..> Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>30</sup> COELHO, Gabriela. **STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria#:~:text=STF%20declara%20constitucional%20fim%20da%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20sindical%20obrigat%C3%B3ria,-29%20de%20junho&text=A%20reforma%20trabalhista%20venceu%20sua,sal%C3%A1rio%20dos%20trabalhadores%20%C3%A9%20constitucional..> Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>31</sup>FACHIN, Edson. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-contribuicao-sindical.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

A ministra da Advocacia-Geral da União, Grace Mendonça, defendeu a manutenção da lei. Segundo ela, a contribuição sindical não é fonte essencial de custeio e a CLT prevê a possibilidade de recolhimento de mensalidade e taxas assistenciais para o custear as entidades.

Deste modo, no que toca às controvérsias acerca da natureza jurídica da contribuição sindical e a constitucionalidade das alterações realizadas pela Lei nº 13.467/17, ficou consolidado o entendimento de que de fato, são constitucionais as alterações, tornando-se tal contribuição, portanto, facultativa.

## 5. A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA

O modelo de estrutura sindical brasileiro adotado é a do sistema da unicidade sindical. Segundo a Câmara Legislativa, “o modelo sindical em vigor no Brasil foi implantado a partir da década de 30, durante o governo Getúlio Vargas, sob o pressuposto de que o Estado deve nortear a solução de conflitos entre trabalhadores e empresas. As características desse modelo incluem a unicidade sindical, a organização vertical das entidades sindicais e a submissão dessas entidades à ingerência estatal, que lhes atribui um imposto a ser recolhido dos trabalhadores e empregadores.”<sup>32</sup>

A unicidade sindical é o princípio pelo qual a norma impõe que somente um sindicato tem o poder de representação de determinada categoria profissional ou econômica, dentro de uma mesma circunscrição. Tal princípio encontra-se disposto no art. 8º, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

**Art. 8º** - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

**I** - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

**II** - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

**III** - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Analisando tais dispositivos, conclui-se que a Constituição Federal defende a liberdade de associação profissional e sindical e, autoriza a criação de entidades sindicais, desde que, respeitado o limite entre as bases territoriais de uma outra associação sindical já existente. Em outras palavras, é a proibição legal da existência

---

<sup>32</sup> NOTÍCIAS, Agência Câmara de. **Saiba mais sobre o modelo sindical brasileiro**. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/143034-saiba-mais-sobre-o-modelo-sindical-brasileiro/>. Acesso em: 18 out. 2020.

de mais de um sindicato em uma mesma base territorial, sendo esse, o conceito de unicidade sindical.

Importa ao presente trabalho a legislação brasileira, que tem a sua estrutura sindical pautada no princípio da unicidade sindical. Contudo, tal princípio, entra em conflito com a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que defende o modelo da pluralidade sindical.

## 5.1 LIBERDADE SINDICAL

Falaremos primeiro, no entanto, acerca da liberdade sindical.

Ante a multiplicidade de aspectos apresentados pelos estudiosos sobre o tema, entende-se que a expressão “liberdade sindical” possui significados diversos, conforme a legislação de cada país.

O princípio da liberdade sindical, é amplamente reconhecido internacionalmente, e visto como fundamento norteador do direito coletivo do trabalho, que, neste sentido, deve regular os sistemas legais sobre o tema.

A Convenção nº 87 da OIT, dispõe em seu arts. 2 e 3, incisos 1 e 2:

**Art. 2** - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

**Art. 3 — 1.** As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

**2.** As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> SÃO FRANCISCO. Convenção n. 87. Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização

Tais disposições, preceituam o conceito de liberdade sindical, como o direito de autonomia aos trabalhadores e empregadores em criar livremente suas próprias organizações sindicais, sem autorização prévia do Estado, de filiarem-se à essas organizações, e, as mesmas, de elaborar e gestar suas atividades de forma livre e independente, sem nenhuma intervenção do Estado que possa limitar esse direito ou impossibilitar o seu exercício legal.

Na visão de Maurício Godinho Delgado, este princípio se desdobra em liberdade de associação e liberdade sindical, sendo que o primeiro, mais abrangente, “assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação”<sup>34</sup>. Nesta direção, mais especificamente em relação à dimensão do sindicalismo, ele refere que o princípio abrange “a liberdade de criação de sindicato e sua autoextinção, [...] a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato, assim como a livre desfiliação de seus quadros”<sup>35</sup>.

Conforme a doutrinadora Alice Monteiro de Barros, citada por Luísa Gomes Rosa, “a liberdade sindical pode ser descrita sob diversos prismas: como o direito de constituir sindicatos; como o direito de o sindicato autodeterminar-se; como a liberdade de filiação ou não a sindicato e como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional dentro da mesma base territorial, que se identifica com o tema intitulado pluralidade sindical”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.1449.

<sup>35</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.1449.

<sup>36</sup> ROSA, Luisa Gomes. **O SISTEMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL**. 2018. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184170/001077125.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2020.

## 5.2 UNIDADE SINDICAL

O sistema da unidade sindical, difere-se ao da unicidade sindical. Enquanto a unicidade sindical defende a criação do sindicato único, a unidade sindical, ocorre por opção dos interessados, onde os mesmos têm livre arbítrio para filiarem-se ao sindicato que melhor sentirem-se representados.

Nas palavras de José Claudio Monteiro de Brito Filho (2014), citado por Anna Claudia Lucas dos Santos “a liberdade sindical no Brasil esbarra, destarte, nas restrições trazidas pela própria Constituição Federal, no mesmo art. 8º, em seus incisos II e III, que são a unicidade sindical base territorial mínima, sindicalização por categoria e sistema confederativo da organização sindical”.<sup>37</sup>

A OIT, reconhece o sistema da pluralidade sindical, que vai totalmente de acordo com o princípio da liberdade sindical, visto que se trata da opção dos interessados a escolha do sindicato com maior representatividade para si, desde que assegure a pluralidade de associação em qualquer nível.

O Estado Brasileiro, contudo, optou por não internalizar os ditames da Convenção nº 87 da OIT, mantendo o já consolidado sistema baseado na unicidade sindical, na representação obrigatória e na contribuição compulsória.

## 5.3 PLURALIDADE SINDICAL

Nas palavras de Wilson de Souza Campos Batalha, citado por Rodolfo Pamplona Filho, “pluralidade sindical, consiste na permissão de várias entidades, na mesma base territorial, exercerem representação da mesma categoria, disputando-se

---

<sup>37</sup> **O MODELO DE LIBERDADE SINDICAL NA VISÃO DA OIT EM CONFRONTO COM O MODELO ADOTADO PELO BRASIL.** Montividiu-Go: Ambito Jurídico, 01 jun. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/o-modelo-de-liberdade-sindical-na-visao-da-oit-em-confronto-com-o-modelo-adotado-pelo-brasil/>. Acesso em: 01 set. 2020.

qual o sindicato mais representativo, ou as condições para uma participação proporcional na representação da categoria.”<sup>38</sup>

O constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, ainda citado por Rodolfo Pamplona Filho, aduz que, os que defendem a pluralidade sindical “pretendem a livre possibilidade de constituir vários sindicatos (fragmentação sindical) para uma mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, enquanto a unicidade sindical consiste na possibilidade de criação de um só sindicato para a categoria profissional ou econômica na mesma base territorial.”<sup>39</sup>

Países como a Noruega, Suécia, Finlândia, México, Itália, Espanha, adotam o sistema da pluralidade sindical, aderindo a proposta relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical e a Convenção n° 87 da OIT<sup>40</sup>.

A OIT defende a pluralidade e a unidade sindical no seu sentido mais amplo, não devendo haver nenhum tipo de interferência na criação de sindicatos, federações e confederações, bem como a filiação às mesmas<sup>41</sup>, considerando assim, violação à liberdade sindical, qualquer forma de impedimento de criação de novos sindicatos, incluindo-se aí, os critérios de representação.

---

<sup>38</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Unicidade sindical x pluralidade sindical**. 2018.

Disponível em:

<https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br/artigos/675077718/unicidade-sindical-x-pluralidade-sindical>. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>39</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Unicidade sindical x pluralidade sindical**. 2018.

Disponível

em:

<https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br/artigos/675077718/unicidade-sindical-x-pluralidade-sindical>. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>40</sup> PINTO, Almir Pazzianotto. **Liberdade Sindical**. São Paulo: O Estado de São Paulo, 2007.

Disponível

em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/325660/noticia.htm?sequence=>.

Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>41</sup> Texto extraído do livro “Convenções da OIT” de Arnaldo Sússekind, 2ª edição, 1998. 338p. Gentilmente cedido pela Ed. LTR.

## 6. A FORÇA DO DIREITO SINDICAL NO BRASIL

As organizações sindicais têm como principal objetivo, defender os interesses em comum de seus membros.

A principal atribuição de um sindicato, é representar seus associados nos mais diversos âmbitos trabalhistas, todavia, a atuação das entidades não se limita a isso.

Uma entidade sindical forte e atuante, oferece assessoria jurídica aos seus filiados, atua na defesa de interesses coletivos no âmbito profissional, realizando acordos coletivos de trabalho, intervêm legalmente em questões judiciais, preocupa-se com a condição social do trabalhador enquanto cidadão, recebe e encaminha denúncias trabalhistas, realiza de mobilizações gerais, entre outros.

Um direito importantíssimo do trabalhador, que foi perdido com a reforma trabalhista, foi o direito a obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais, serem feitas pelo sindicato representante da classe.

A rescisão de contrato de trabalho, é um documento unilateral, produzido pelo empregador. Caso o funcionário perceba irregularidades no pagamento das verbas rescisórias, poderá questioná-las através do poder judiciário, junto a um advogado, pois deverá comprovar as irregularidades ocorridas no ato de homologação.

O sindicato quem assegurava e verificava ao trabalhador se seus direitos trabalhistas estavam sendo cumpridos, e se todos os valores estavam sendo pagos e descontados corretamente.

Todavia, os sindicatos ainda podem prever, em acordos ou convenções coletivas, a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais.

É bonito ver a atuação dos líderes de movimentos sindicais, pessoas interessadas e preocupadas com a defesa dos direitos da classe trabalhadora, a força de vontade dos líderes em defender, lutar, protestar, e conquistar justiça e direitos sociais, em prol da sociedade!

Por fim, filiados podem gozar de vários benefícios oferecidos pela organização sindical, caso ela seja uma organização forte e bem estruturada, como: planos

odontológicos ou médicos, descontos em redes de hotel, restaurantes, e em outros lugares, caso a entidade tenha parcerias com outras empresas conveniadas, entre outros.

O sindicato também realiza diversos projetos que visem a melhoria de vida de seus associados, organizando eventos para expor sobre melhores condições de saúde e segurança no trabalho, sempre pensando no bem estar do trabalhador.

## 7. PONTOS EM QUE A REFORMA TRABALHISTA INTERFERE NO DIREITO SINDICAL

A reforma Trabalhista modificou significativamente alguns pontos da legislação, e atingiu diretamente as estruturas e o direito sindical construído ao longo da história. A reforma veio a fim de modernizar e flexibilizar as relações trabalhistas, mas para tal reduziu e retirou direitos, aumentando a vulnerabilidade do trabalhador, conforme GALVÃO, KREIN, BIAVASCHI & TEIXEIRA, citados por Andréia Galvão e Marilane Oliveira Teixeira.

“A reforma trabalhista aprovada em 2017 vem amplificar mudanças já instituídas na lei e na prática das relações de trabalho desde os anos 1990. Ela se insere numa perspectiva de flexibilização das relações de trabalho que, a pretexto de modernizar a legislação, reduz e retira direitos, aumentando a vulnerabilidade do trabalhador e incidindo negativamente sobre suas formas de organização sindical.”<sup>42</sup>

Mesmo que a tendência à mudança venha desde os anos 90, mudando seu foco nos anos 2000, com a melhora da economia, as interferências mais substanciais serão sentidas somente a médio e longo prazo, deixando para o curto prazo apenas alguns pontos.

Uma questão óbvia e já visível é de que os setores mais precários perderam força em relação a estruturas mais organizadas e de tradição, para uma negociação justa, no pacto de convenções coletivas, influenciando a remuneração, benefícios, jornada de trabalho, formas de contratação, saúde, segurança no trabalho e claro as

---

<sup>42</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil.** Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018,.p157

relações sindicais, conforme estudos de Andréia Galvão e Marilane Oliveira Teixeira, no livro *Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil*.<sup>43</sup>

“A análise preliminar do conteúdo indica uma tendência à manutenção das cláusulas acordadas, ou seja, não há exclusão significativa de cláusulas nos três momentos observados pela pesquisa. No entanto, é possível observar: (i) algumas diferenças importantes entre sindicatos sujeitos à maior precariedade e as categorias mais organizadas, tanto em termos da quantidade de benefícios acordados quanto em termos do conteúdo das cláusulas; (ii) que, embora os sindicatos dos setores mais precários expressem uma maior tendência de adaptação à lógica das empresas, verifica-se a negociação de certos direitos por parte de categorias organizadas (a exemplo da negociação diferenciada por tamanho da empresa e/ou função, e da negociação individual de certos benefícios).”

O fato da mudança legislativa, dando ao trabalhador a autonomia para negociar seu próprio acordo, como também a faculdade do pagamento da contribuição sindical, esvazia o poder do sindicato para agir em prol de seus associados, podendo acarretar acordos prejudiciais.

“Esse tipo de arranjo, porém, não fortalece necessariamente a negociação, uma vez que os trabalhadores são forçados a abrir mão de direitos e a aceitar acordos rebaixados; sendo também utilizado para evitar o acesso ao judiciário. Esse movimento observado nessas categorias é referendado pela reforma, que busca estabelecer o local de trabalho como novo espaço de negociação, esvaziando as prerrogativas sindicais.”<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil.** Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018,.p157

<sup>44</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil.** Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018,.p168.

Desta maneira tira da organização sindical a competência para uma negociação mais elaborada, deixando a cargo do empregado, que por vezes abre mão de direitos para manter seu emprego.

“Além da redução de direitos, manifestam preocupação com a perda da capacidade de negociação dos sindicatos, já que a reforma transfere para a empresa, e até mesmo para o trabalhador individual, a solução dos conflitos e a definição da regulamentação da relação de emprego (GALVÃO, KREIN, BIAVASCHI & TEIXEIRA, 2017): ela possibilita a negociação individual no caso de trabalhadores com salários maiores que duas vezes o teto da previdência; a negociação no local de trabalho por intermédio de comissão de representantes dos trabalhadores, independente do sindicato; e a homologação da rescisão contratual sem a participação do sindicato.”<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil.** Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018.,p170.

## 8. PRINCIPAIS DISCUSSÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA NO DIREITO SINDICAL

O empregador entra com opiniões favoráveis as mudanças, pois a reforma deixa uma margem para que consiga negociar diretamente com o empregado pontos onde não era possível antes da reforma, mesmo que reduza a proteção, muito empregadores tentam mostrar a vantagem da mudança.

“O interesse da reforma para os empregadores é evidente, já que reduz a proteção do trabalhador e o expõe à incerteza. Os bancos, porém, têm feito um esforço para convencer seus funcionários do contrário, divulgando em seus comunicados internos as “vantagens” da prevalência do negociado sobre o legislado e sustentando que a reforma trabalhista criará condições para o desenvolvimento econômico. Além disso, acenam com o trabalho em home office, apresentando-o como uma forma de proporcionar maior liberdade aos trabalhadores.”<sup>46</sup>

Mas é praticamente unanime na visão dos líderes sindicais, que a reforma foi um retrocesso ao ordenamento, e apresentam críticas em suas avaliações:

“De modo geral, todos os sindicatos apresentam críticas à reforma. É comum repercutirem a avaliação do Dieese, reproduzindo em seus sites e nos discursos das lideranças que a reforma representa um “retrocesso da proteção social ao trabalho aos primórdios do processo de industrialização no país”.<sup>47</sup>

Como citado no sub capítulo anterior, há um temor de que o empregador, em seu status, imponha ao empregado situações com quais queira que seja negociado,

---

<sup>46</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil.** Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018.,p170.

<sup>47</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil.** Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018.,p170.

e que o medo de perder o emprego, e sua situação de parte com menor força dos pólos o inibam a fazer acordos não favoráveis para a manutenção do trabalho

“O presidente do sindicato dos metalúrgicos, Miguel Torres, declarou não ter medo do negociado sobre o legislado, “porque isso nós sempre fizemos. O problema é que esse modelo aprovado não tem equilíbrio, o patrão vai impor o que quiser. É contra tudo isso que vamos resistir”. O sindicato quer uma convenção que preveja que o legislado prevaleça, mantendo a homologação de rescisões nos sindicatos, uma hora de almoço e a negociação coletiva, e não individual, do banco de horas”. Nas palavras de Miguel Torres: “O empresariado defendeu a negociação, certo? Então estamos propondo manter esses pontos”.<sup>48</sup>

Opiniões mais conservadoras, chegam a citar além da redução de direitos e a maximização dos lucros, a intenção de enfraquecer e acabar com as instituições sindicais, e seus direitos.

“O diretor de relações institucionais e sindicais do sintratel, Marcílio Moura, entende que o objetivo da reforma, “além de retirar direitos e maximizar lucros”, é “enfraquecer ou extinguir” os sindicatos.”<sup>49</sup>

Outra discussão é de que a reforma não trará mais empregos ao país e também pode enfraquecer a segurança do trabalho, chegando até mesmo citar que o aumento do trabalho temporário pode tornar o trabalhador um escravo.

“O presidente do sindicato da Construção Civil, Antônio de Sousa Ramalho, que também é deputado estadual pelo PSDB, manifesta seu apoio à justiça do Trabalho, afirma que a reforma “não gera emprego” e enfraquece a segurança no trabalho, algo particularmente importante no setor em questão. Afirma não ser contrário à terceirização, “até porque ela já vem sendo praticada no meu setor, o da construção civil, há muito tempo. sou contra, sim, o aumento do trabalho temporário que, se aprovado, vai tornar o trabalhador em escravo”.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil.** Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018,.p171-172.

<sup>49</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil.** Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018,.p173.

<sup>50</sup> GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. **Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões**

## 9. O FUTURO DOS SINDICATOS

Muito se teve discutido acerca do futuro dos sindicatos, após a reforma trabalhista.

A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, mexeu com as estruturas de muitos sindicatos. A contribuição era para muitos, a principal fonte de renda da organização, composta pelo valor correspondente a um dia de trabalho de cada empregado de determinada categoria econômica, recolhida no mês de março de cada ano.

Sindicatos menores e sem muita força de representatividade, fecharam as portas, pois viviam apenas dessa contribuição compulsória, sem realizar realmente uma sindicalização de peso.

Diante disso, as entidades sindicais foram obrigadas a se reestruturar e pensar em novas formas de subsistência. Hoje, para um sindicato sobreviver, ele precisa ser um sindicato organicamente funcional.

Algo que cresce organicamente, é algo que cria suas forças aos poucos, que gera frutos e que está de acordo com o ambiente em que vive. Desta forma, mais do que nunca, a entidade sindical precisa ser atuante, ter força de atuação, ter representatividade perante à classe trabalhadora representada, de forma a conquistar filiados cada vez mais, e de forma natural.

Uma organização sindical tem custos fixos a pagar, contas em geral, aluguel do ponto, pagamento de funcionários, entre outros. Manter um sindicalismo forte e atuante é a principal forma de garantir o futuro de um sindicato! Trabalhar juntamente com as bases, realizar assembleias de análise e votação de acordos coletivos, investir numa assistência jurídica forte, para que assim, o empregado se sinta acolhido e amparado.

Essas são as principais formas de atuação de uma organização sindical e o melhor meio de atração de filiados, caso contrário, o sindicato perderá suas forças e correrá um grande risco de fechar as suas portas.

A relação capital x trabalho, exige que alguém se estruture e brigue pela classe trabalhadora, de modo a defender os seus direitos, e que os mesmos não sejam explorados. A luta pelos trabalhadores, é uma luta pela democracia!

O departamento jurídico é extremamente necessário e importante dentro da organização sindical, visto que, os advogados, além de representarem os empregados perante à Justiça e ao empregador, realizam a assessoria jurídica da própria diretoria do sindicato. Conseqüentemente, fazem o papel de fiscalização, verificam se o empregador está agindo dentro da lei, se ele está sendo responsável em suas ações, entre outros.

O empregado desfavorecido, sem direitos, sem quem os represente, sem respaldo jurídico, não tem força nenhuma perante o empregador.

Destarte, sindicatos sem estrutura orgânica, estão sucumbidos à falência, terão suas portas fechadas e a classe trabalhadora não terá assistência.

## 10. CONCLUSÃO

A partir da análise do estudo desenvolvido, podemos concluir que a luta pelos direitos trabalhistas, sempre foi e continua sendo, uma luta social de extremo respeito e importância, visto que, os direitos e as condições trabalhistas, interferem diretamente na condição de vida do trabalhador.

Observadas as premissas, na concepção da Constituição Federal Brasileira, a liberdade sindical consiste na não-intervenção do Poder Público na organização sindical e na livre associação profissional ou sindical, desde que observado e respeitado o limite de base territorial, caso já haja um sindicato da mesma categoria de trabalhadores existente, baseando-se assim, no princípio da unicidade sindical.

Contudo, a Organização Internacional do Trabalho, (OIT), defende o conceito de liberdade sindical com base no princípio da pluralidade sindical, que dispõe sobre o direito de autonomia aos trabalhadores/empregadores em criar livremente suas organizações sindicais, sem limite de base territorial, de forma que as pessoas filiem-se à essas organizações de forma livre e independente.

Deste modo, o Brasil não adota e não vai de acordo com os ditames da OIT, principal agência multilateral de Organização das Nações Unidas, especializada nas questões de trabalho, visto que, o modelo de estrutura sindical em vigor no país, é o da unicidade sindical.

A estrutura sindical brasileira consolida-se sobre três pilares fundamentais: a unicidade sindical, a obrigatoriedade de representação e, a contribuição sindical compulsória<sup>51</sup>, que após a reforma, passou a ter caráter facultativo.

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, altera o panorama consagrado há mais de setenta anos e, sob um discurso de modernização e liberdade<sup>52</sup>, tornando facultativa a contribuição sindical.

---

<sup>51</sup> **A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA E FRAGMENTAÇÃO DA LUTA DO TRABALHADOR.** Curitiba, 02 mar. 2015. Disponível em: <https://sismuc.org.br/noticias/3/opiniaio/4231/a-estrutura->. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>52</sup> **REFORMA TRABALHISTA E A MUDANÇA DE PARADIGMA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO.** Marília: Revista Jurídica Cesumar, v. 19, 09 abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6829>. Acesso em: 07 nov. 2020.

A contribuição sindical antes compulsória, era a principal fonte de renda da maioria dos sindicatos, que após a alteração da lei, foram fragilizados e, conseqüentemente, perderam suas forças.

Sob uma primeira análise própria, a alteração pode ser vista como benéfica, pois incentiva a manutenção de entidades sindicais sem força de representatividade, que somente utilizavam-se do recurso, sem o converter efetivamente para a luta e defesa dos direitos dos trabalhadores da classe.

Em contrapartida, a adoção da medida de forma abrupta, sem a concessão de um período transitório para que os sindicatos pudessem se adaptar, comprometeu em primeiro instante, a manutenção e o encargo constitucional de defesa dos trabalhadores, já que muito deste recurso era utilizado justamente para a organização e manutenção de toda a estrutura sindical de alguns sindicatos.

Neste sentido, a legislação reformadora não pode ser considerada como uma medida de adequação ao princípio da liberdade sindical, tendo em vista que a retirada do caráter compulsório da contribuição foi realizada de forma isolada e de cima para baixo, sem um debate amplo com os setores da sociedade acerca da estrutura sindical do país como um todo.

Neste contexto, a Lei nº 13.467/17, afigura-se como um instrumento para impulsionar ainda mais o desenvolvimento das classes, a criação de emprego e a autonomia do trabalhador. Mas, retira direitos trabalhistas, fragiliza a negociação por esses direitos, afetando também a força de atuação dos sindicatos, cabendo à classe operária, conformar-se com a manutenção das garantias outrora conquistadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA E FRAGMENTAÇÃO DA LUTA DO TRABALHADOR. Curitiba, 02 mar. 2015. Disponível em: <https://sismuc.org.br/noticias/3/opiniaio/4231/a-estrutura->. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 19.770/3131, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 24.694/34, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais.

BRASIL. Constituição Federal de 1934.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1937.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal nº .. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 29 de junho de 2018. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal nº .. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 29 de junho de 2018. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

COELHO, Gabriela. STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara->

constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria#:~:text=STF%20declara%20constitucional%20fim%20da%20contribuicao%20sindical%20obrigatoria,-29%20de%20junho&text=A%20reforma%20trabalhista%20venceu%20sua,sal%20A1rio%20dos%20trabalhadores%20%20constitucional.. Acesso em: 08 out. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.1449.

FACHIN, Edson. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-contribuicao-sindical.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveria. Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. Dimensões críticas da REFORMA TRABALHISTA no Brasil. Editora CurtNimuendajú, Campinas, 2018,.p157

NOTÍCIAS, Agência Câmara de. Saiba mais sobre o modelo sindical brasileiro. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/143034-saiba-mais-sobre-o-modelo-sindical-brasileiro/>. Acesso em: 18 out. 2020.

O MODELO DE LIBERDADE SINDICAL NA VISÃO DA OIT EM CONFRONTO COM O MODELO ADOTADO PELO BRASIL. Montividiu-Go: Ambito Jurídico, 01 jun. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/o-modelo-de-liberdade-sindical-na-visao-da-oit-em-confronto-com-o-modelo-adotado-pelo-brasil/>. Acesso em: 01 set. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Unicidade sindical x pluralidade sindical. 2018. Disponível em: <https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br/artigos/675077718/unicidade-sindical-x-pluralidade-sindical>. Acesso em: 09 set. 2020

PINTO, Almir Pazzianotto. Liberdade Sindical. São Paulo: O Estado de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/325660/noticia.htm?sequence=>. Acesso em: 09 set. 2020.

PRINCIPE, Carlos Eduardo. Adoção do sistema de pluralidade sindical como forma de valorização e reconhecimento incondicional da liberdade sindical no Brasil. 2018. 16 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21596/2/Carlos%20Eduardo%20Pr%C3%ADncipe.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

REFORMA TRABALHISTA E A MUDANÇA DE PARADIGMA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. Marília: Revista Jurídica Cesumar, v. 19, 09 abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6829>. Acesso em: 07 nov. 2020.

ROSA, Luisa Gomes. O SISTEMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. 2018. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184170/001077125.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2020.

SÃO FRANCISCO. Convenção n. 87. Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização

ZAVANELLA, Fabiano. DIREITO SINDICAL: DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE SINDICAL. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-sindical-definicao-e-natureza-juridica-da-entidade-sindical>. Acesso em: 18 ago. 2020.